



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02989/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Pedro Barbosa de Andrade  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE ABATEDOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04038/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Pedro Barbosa de Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 039/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de São Mamede/PB, objetivando a construção de um ABATEDOURO PÚBLICO na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02989/06**

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02989/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Pedro Barbosa de Andrade, gestor do Convênio FDE n.º 039/2006, celebrado em 24 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de São Mamede/PB, objetivando a construção de um ABATEDOURO PÚBLICO na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 496/498, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi até o dia 30 de junho de 2008; b) o montante pactuado, alterado pelo primeiro aditivo, foi de R\$ 280.109,51, sendo R\$ 271.706,21 oriundos do FDE e R\$ 8.403,30 de contrapartida da Urbe; c) os recursos liberados pelo Estado da Paraíba para a execução da obra somaram R\$ 271.706,21; d) as empresas PEM – Construções Ltda. e CONSERT – Construtora Sertaneja Ltda. foram as vencedoras dos procedimentos licitatórios, Tomada de Preços n.º 01/2006 e Convite n.º 14/2007, respectivamente; e) o Contrato n.º 033/2006, no valor de R\$ 224.853,55, foi assinado no dia 24 de abril de 2006, enquanto o Contrato n.º 014/2007, na quantia de R\$ 54.647,35, foi firmado em 20 de março de 2007; e f) os pagamentos efetuados totalizaram R\$ 282.014,09, sendo R\$ 227.366,74 à PEM – Construções Ltda. e R\$ 54.647,35 à CONSERT – Construtora Sertaneja Ltda.

Em seguida, os técnicos da DICOP destacaram, como irregularidade, a ausência dos documentos comprobatórios de despesas na importância de R\$ 22.792,27.

Realizadas as citações do atual Prefeito do Município de São Mamede/PB, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, fls. 503/504 e 537, do antigo Alcaide da aludida Comuna, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, fls. 506, dos ex-gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Figueiras Nogueira, fls. 505, 538/539 e 546, e Franklin de Araújo Neto, fls. 507/508, bem como do advogado deste último administrador, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 509/510, todos encaminharam as suas contestações.

O Sr. Pedro Barbosa de Andrade, fls. 511/526, e o Dr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio de seus causídicos, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 527/534, asseveraram, em síntese, a apresentação dos documentos reclamados pelos inspetores da Corte.

O Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa mencionou, resumidamente, fls. 542/543, que a documentação concernente ao Empenho n.º 519/2007, no valor de R\$ 23.120,00, encontrava-se acostada ao feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02989/06**

Já o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira informou, sinteticamente, fls. 547/554, que a prestação de contas da primeira parcela do convênio foi analisada pela SEPLAG e remetida ao Tribunal.

Em novel pronunciamento, fl. 557, os especialistas da DICOP, após examinarem as mencionadas peças contestatórias, consideraram sanada a eiva detectada em seu relatório exordial e concluíram pela regularidade da presente prestação de contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02989/06**

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMO* ao gestor do convênio, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.